



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: PA N° 1992/2012

Manifestação da Pregoeira em face da  
Impugnação ao Edital do Pregão  
Eletrônico n° 002/2013 apresentada  
pela empresa VIVO S.A

**I - ADMISSIBILIDADE**

A empresa **VIVO S.A**, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 002/2013, apresentou impugnação, via e-mail, endereço [cpl@trt18.jus.br](mailto:cpl@trt18.jus.br), em 10 de abril de 2013.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

**II -DO MÉRITO**

A impugnante discorda das condições editalícias que se seguem.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1. IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DE VELOCIDADES  
MÍNIMAS

Em síntese, a impugnante alega que:

No caso da INTERNET móvel - especialmente considerando que existe uma preferência de voz sobre dados na transmissão do sinal - o local pode repercutir decisivamente na velocidade de acesso, considerando a concentração de outros sinais de qualquer natureza, questões climáticas e de relevo, tecnologia da rede de cobertura no local não ser 3G (GPRS/EDGE); quantidade elevada de usuários simultâneos na mesma antena; nível baixo de sinal celular, devido à distância ou a obstáculos entre o dispositivo móvel e a antena; baixa relação sinal/ruído na interface ar, devido a interferências externas; congestionamento na nuvem Internet, que poderá apresentar gargalos em seus roteadores e/ou servidores; baixo desempenho do PC, que poderá estar contaminado ou operando com processos paralelos, dentre outros fatores.

Assim, o desempenho da rede varia constantemente conforme o local em que esteja o usuário da INTERNET, não sendo possível a qualquer operadora garantir as velocidades mínimas pretendidas pelo edital, considerando a mutabilidade de espaço inerente ao tipo de serviço objeto da pretendida contratação.

Requer-se, portanto, seja alterada tais exigências mínimas, dada a impossibilidade de garantia das velocidades pretendidas, devendo ser mantida apenas a obrigatoriedade da tecnologia e a previsão de **VELOCIDADE NOMINAL**, cuja oferta depende, esta sim, exclusivamente da atuação da operadora, sem influência de fatores externos que repercutam no desempenho da rede.

Com auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI deste Tribunal, verificamos que as razões expostas pela impugnante neste quesito são pertinentes, devendo promover-se a alteração da redação para constar que "a cobertura da operadora no Estado de Goiás para as cidades onde o tribunal possui Varas do Trabalho instaladas ou previstas (Anápolis, Aparecida de Goiânia, Caldas Novas, Catalão, Ceres, Formosa, Goianésia, Goiânia, Goiás, Goiatuba, Inhumas, Iporá, Itumbiara, Jataí, Luziânia, Mineiros,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Pires do Rio, Porangatu, Posse, Quirinópolis, Rio Verde, São Luís de Montes Belos, Uruaçu e Valparaíso) deverá ser de no mínimo 60% (sessenta por cento) para a rede UMTS, que deverá possuir taxa nominal de transmissão de dados de 1 Mbps (um megabit por segundo) para downlink e 384 Kbps (trezentos e oitenta e quatro kilobits por segundo) para uplink e cobertura de 100% (cem por cento) para a rede EDGE que deverá possuir taxa nominal de transmissão de dados de 100 Kbps (cem kilobits por segundo) para downlink e 50 Kbps (cinquenta kilobits por segundo) para uplink. Esta cobertura refere-se ao perímetro urbano das localidades, respeitados os limites de sombra, e no caso do perímetro rural, conforme delimitação e regulamentação da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações."

2. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS MODEMS. PRAZO EXÍGUO PARA SUBSTITUIÇÃO.

Em síntese, a impugnante alega que:

Tal situação atua em descompasso com o regime de prestação do serviço, considerando que o **modem é apenas e tão somente meio para que possa se efetivar o serviço de internet móvel, equipamento este cujo funcionamento regular é de responsabilidade direta do fabricante.**

Assim, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes ao equipamento é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador. Neste sentido, é incorreta a previsão editalícia que, de imediato, tenta compelir a operadora a resolver problema não diretamente relacionado ao serviço de internet móvel propriamente dito.

De fato, o modem é apenas meio para o exercício do serviço de transmissão de dados, sendo a fabricação realizada por outras empresas diferentes da prestadora do serviço em referência.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Assim, em caso de defeito, a ritualística correta é o envio do equipamentos para a **assistência técnica do fabricante** detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.

A partir desta informação, verificar-se-á se qual a origem do problema, sendo, somente após tal análise prévia, determinado se a troca seria ou não responsabilidade da operadora.

Destarte, é fundamental mencionar que a garantia, concedida pela Assistência Técnica do fabricante, não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta dos modems, tampouco pelas quebras no equipamento.

Neste contexto, não é possível imputar à operadora a obrigação de iniciativa de manutenção ou substituição dos equipamentos, dado que a responsabilidade relativamente a tal conserto é exclusivamente do fabricante, conforme exposto nestas razões, devendo ser alterado o edital neste aspecto.

Sob outro aspecto, ainda que fosse possível determinar a responsabilidade da operadora pela substituição do modem, evidente que o prazo de **10 (dez) dias** para substituição é absolutamente exíguo para que possa ser cumprida tal diligência.

Com auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI deste Tribunal, verificamos que as razões expostas pela impugnante neste quesito também são pertinentes e esclarecemos que serão incluídas no edital condições para assistência técnica do fabricante e que será dilatado o prazo para substituição do equipamento para 25 (vinte e cinco) dias.

3. FALTA DE DEFINIÇÃO NO EDITAL QUANTO AO ÔNUS EM CASO DE PERDA, ROUBO OU FURTO. RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À CONTRATADA.

Em síntese, a impugnante alega que:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Tal situação, à evidência, ainda que por fato de terceiros, não pode onerar o prestador de serviços, cuja responsabilidade se limita a disponibilizar o serviço de ligações, mas não utilizar recursos próprios na hipótese de ocorrer eventuais furtos ou roubos de aparelhos utilizados pelos servidores da contratante.

A disponibilização do aparelho poderá, sim, ser assumida pela operadora; entretanto, o custo deste aparelho substituído deverá ser assumido pelo contratante, da mesma forma como deve ocorrer em relação aos danos pelo uso indevido.

O valor a ser reembolsado deve ser o valor real do aparelho, representando o prejuízo sofrido pela Contratada com a perda do equipamento quando em posse e sob a guarda da contratante. Este valor é aquele constante da nota fiscal do aparelho, requerendo-se a inclusão dessa previsão no ato convocatório.

Da mesma forma, entendemos pertinentes as alegações e esclarecemos que serão incluídas no edital condições para perda, roubo ou furto.

4. ESCLARECIMENTO QUANTO AO CNPJ DA NOTA FISCAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS.

Em síntese, a impugnante alega que:

Inicialmente, insta esclarecer que alguns documentos expedidos para a empresa Vivo, ainda que utilizados para as filiais, são realizados em nome da Matriz VIVO S.A.

Desta maneira, facilitando a agilidade e compreensão da análise dos documentos no certame, a empresa apresentará na fase de habilitação e proposta de preços os documentos em nome exclusivamente de sua matriz.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Entretanto, em função das legislações tributárias que são específicas para cada Estado e, por conseguinte, repercutem nos tributos e alíquotas incidentes, os faturamentos somente podem ser efetivados pela filial de cada Estado onde os serviços serão efetivamente prestados.

Esclarecemos que a empresa poderá apresentar os documentos da matriz para habilitação jurídica, entretanto, para habilitação fiscal deverá comprovar a regularidade tanto da matriz como da filial em nome da qual será emitido o faturamento.

Seguimos o entendimento predominante da jurisprudência, senão vejamos:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN. I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal. II - O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional. III - Recurso improvido."*

*(STJ, REsp 900.604/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 178 - grifou-se)*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Para tanto, informamos que a presente licitação encontra-se suspensa para adequação do Edital e a reabertura do prazo dar-se-à em momento oportuno, com publicação nos mesmos meios do texto, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005.

Goiânia, 16 de abril de 2013.

Maísa Bueno Machado  
Pregoeira